



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000744/2005-35
Recurso n° 902.296 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.202 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração
Recorrente LEONILDA CORREIA DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÓCIO OU TITULAR DE PESSOA JURÍDICA INAPTA. Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da DIRPF, quando o sócio da pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração (Súmula CARF nº 44).

PREECHIMENTO DA DECLARAÇÃO. VALORES INEXISTENTES. Comprovada a inexistência de DIRF em nome do contribuinte, bem como a irrazoabilidade dos valores constantes da declaração apresentada, deve-se cancelar tais declarações.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rubens Maurício Carvalho – Presidente substituto

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 29/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rubens Maurício Carvalho (Presidente substituto), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André

Rodrigues Pereira Lima, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Francisco Marconi de Oliveira.
Ausente justificadamente o Presidente, Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos

Relatório

A contribuinte foi autuada por meio de notificação de lançamento (fl. 2), por atraso na entrega da declaração de IRPF exercício 2004, recepcionada em 11 de fevereiro de 2005 (fls. 46 a 48), com imposto a pagar de R\$ 1.045,20.

Em 9 de maio de 2005 a requerente apresentou impugnação solicitando o cancelamento da multa, por se enquadrar na condição de isento. A 8ª Turma da DRJ/SPOII decidiu pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário exigido. O voto do relator é fundamentado no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 1995, no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, no artigo 27 da Lei nº 9.532, de 1997, e na Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004.

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ/SPOII em 11 de março de 2008 (fl. 24) e apresentou recurso em 07 de abril de 2008, alegando que:

- a) era desobrigada da entrega da declaração de imposto de renda;
- b) não apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 11 de fevereiro de 2005;
- c) não tem vínculos com a empresa Casa Sakae, CNPJ 00.160.133/0001-25, conforme documentos da Junta Comercial;
- d) não reside e não residiu nos endereços informados na declaração de IRPF 2004;
- e) não é proprietária do veículo marca Gol, placa CAJ6163, conforme pesquisa;
- f) não possui os bens informados na declaração de IRPF 2004; e
- g) que um talão de cheques do Banco Mercantil do Brasil, com diversas folhas, foi extraviado, conforme ocorrência policial.

A contribuinte, por seus meios, realizou pesquisa em diversos órgãos e anexou ao processo o seguintes documentos:

- a) conta telefônica, com o seu endereço (fl. 34);
- b) conta de energia elétrica (fl.35);
- c) informe de rendimentos financeiros da Caixa Econômica Federal, anual-calendário 2005 (fl.36);
- d) cópia da carteira de trabalho (fls. 38-39);

e) registro do seu endereço e da pessoa jurídica Casa Sakae Quintada e Mercearia Ltda no guia de assinantes on-line da Telefônica (fls. 40-41);

f) boletim de ocorrência, elaborado em 31 de março de 2008, que trata de extravio de cheques efetuados em 11 de março de 2005 (fls. 42/43);

g) comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Casa Sakae Quintada e Mercearia Ltda, que apresenta-se na situação inapta em 17 de julho de 2004, por motivo de não ser localizada;

h) Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 25 de março de 2008, referente pesquisa sobre a empresa Casa Sakae Quintada e Mercearia Ltda, constando as alterações sociais e na qual não consta seu nome (fls.51 a 55);

i) comprovante da Declaração de Isento anos 2001, 2003 e 2004 (56 a 58); e

g) consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (fl. 68) que comprova a exclusão como sócia da empresa Bazar Beija-Flor do ABC Ltda – ME, em 17 de abril de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, em decorrência da obrigatoriedade da entrega da referida declaração, por apresentar-se a requerente, perante o Ministério da Fazenda, como sócia de pessoa jurídica, em situação regular.

A entrega da Declaração fora do prazo enseja a aplicação da multa por atraso sobre o imposto devido, ressalvado o valor mínimo de R\$ 165,00. O artigo 7º da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas deve efetuada até o último dia do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Analisando as peças juntadas aos autos percebe-se que a contribuinte procurou, de todas as formas que lhe eram possível, comprovar a sua não vinculação com a empresa Casa Sakae Quitanda Ltda e para informar que não recebeu rendimentos nos valores declarados.

Em relação a não ser sócia da pessoa jurídica citada, apresentou Boletim de ocorrência na 1ª DP de Santo André, em 31 de março de 2008, informando que acredita ter sido falsários as pessoas que registraram a empresa em seu nome.

Para fazer provas de suas alegação juntou a ficha cadastral da empresa Casa Sakae Quitanda Ltda, extraída da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 51 a 55), na qual não consta seu nome com sócia atual nem nos registros pretéritos, e a pesquisa nos sistema informatizados da Receita Federal do Brasil onde consta que foi sócia da empresa Bazar Beija-Flor do ABC Ltda – ME no ano de 2000. tendo sido excluída em 17 de abril de 2008 (fl. 68).

Em relação a declaração de bens fez pesquisa no Detran cadastro de veículos do Detran para fazer prova que o veículo constante da declaração de bens não era seu.

A empresa Casa Sakae Quitanda Ltda está no cadastro da Receita Federal (fl. 50) como inapta por ser omissa não localizada e não consta nos autos nenhuma outra informação que impute à contribuinte a obrigatoriedade da entrega da declaração. Os valores constantes das DIRFs anexadas são irrisórios, sendo R\$ 12,17 de rendimento, com R\$ 2,41 de imposto de renda retido numa fonte pagadora, e de R\$ 9,47, com R\$ 1,93 de imposto retido, de outra fonte pagadora.

Ora, os valores constante na DIRF são irrazoáveis, e não há correspondência com os valores da declaração contestada. Além disso, a outra razão para a manutenção do lançamento é o fato de ser sócia de um empresa na condição inapta.

Está a seu favor jurisprudência deste Tribunal, que desobriga o contribuinte da entrega da declaração quando a empresa que for sócio ou titular estiver inativa. A situação ficou de fácil deslinde com a publicação da Súmula CARF nº 44:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

A empresa está na situação cadastral inapta, por motivo “omissa não localizada”. Como a declaração que provocou a multa por atraso deste processo é referente aos exercício 2004, período em que a empresa já estava inativa, há subsunção perfeita com a situação da súmula, o que impende considerar a multa aplicada como indevida.

E, se a contribuinte é sócia de empresa em situação inapta e não há nos autos quaisquer outros motivos que a obrigue a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, não faz sentido manter a declaração contestada.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-lhe provimento para o cancelamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e, conseqüentemente, da multa por atraso na entrega da declaração.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator